

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 10 de agosto de 2017	As Comissão Técnicas  Setor Législativo CMRB  Em 10 1 08 10017
NATUREZA: Projeto de Lei nº46/2017	the contract of the contract o
AUTOR: Executivo Municipal	Returado de Pointos nos 149  Send Dadanaria Aquire-se  Los A. 08. At
ASSUNTO:  "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências".	Manuel Marcos Presidente Camara Municipal de Rio Branco





PROJETO DE LEI Nº 46 DE 08 DE Agosto DE 2017.

À(s)Comissão(ões)	
Constitues	
Educaco	
Em <u>10   08   17</u>	
Presidente CMRB	

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB no Município de Rio Branco, que é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento às unidades de ensino do município de Rio Branco na execução do Programa de Alimentação Escolar – PNAE e de respectivas modalidades de ensino.

Parágrafo único. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE CAE/RB poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional municipal e estadual e demais conselhos afins, deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE/RB







- Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por 09 (nove) membros titulares, terá a seguinte composição:
  - I 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;
- II 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação;
- III 2 (dois) representantes de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- IV 2 (dois) representantes de pais e de alunos matriculados na rede de ensino do Município de Rio Branco, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- ${f V}-{f 2}$  (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.
- **§1º** Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.
- **§2º** Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de trabalhadores da educação.
- §3º Cada membro titular do CAE/RB terá um suplente do mesmo segmento representado.





- §4º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.
- §5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido nos incisos II e III deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.
- §6º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.
- §7º A nomeação dos membros do CAE/RB deverá ser feita por Decreto do Executivo, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Administração do Município de Rio Branco a acatar todas as indicações dos segmentos representados.
- §8º Os dados referentes ao CAE/RB deverão ser informados pela Administração Municipal, por meio do cadastro disponível no portal do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III, IV e V deste artigo o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.
- §9º A presidência e a vice-presidência do CAE/RB somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV e V deste artigo.
- §10. O CAE/RB terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros





titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

- §11. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá (ão) ser destituído (s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE/RB, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membro (s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.
- **§12.** Após a nomeação dos membros do CAE/RB, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:
  - I mediante renúncia expressa do conselheiro;
  - II por deliberação do segmento representado;
- III pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.
- **§13.** Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE/RB ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelo Município de Rio Branco.
- **§14.** Nas situações previstas nos §§ 11 e 12, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto do chefe do Executivo municipal.





- §15. No caso de substituição de conselheiro do CAE/RB, na forma do §13, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.
- §16. O exercício do mandato de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Rio Branco/AC, é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

## CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CAE/RB

- Art. 3º Compete ao CAE/RB, além atribuições previstas no art. 19 da Lei Federal nº 11.947/ 2009:
- I monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013;
- II analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, emitido pela Administração do Município de Rio Branco, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;
- III analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;
- IV comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE/RB, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;







- V fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE, sempre que solicitado;
- VI realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
- VII elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na
   Resolução nº 26, de17 de junho de 2013;
- VIII elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede municipal de Rio Branco, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Administração do Município de Rio Branco, antes do início do ano letivo;
- IX Deliberar sobre a execução das Resoluções do FNDE, em especial o cumprimento dos cardápios das unidades escolares.
- §1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE/RB. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.
- §2º O CAE/RB poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA.







- §3º Fica extinto o mandato do membro que deixar de comparecer sem justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas do CAE/RB ou a 06 (seis) alternadas durante 01 (um) ano.
- §4º Fica declarado extinto o mandato, por decisão do Presidente do CAE/RB, e o preenchimento da vaga se dará nos termos do artigo 2º desta Lei.
- §5º As decisões do CAE/RB serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

## CAPÍTULO IV DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES

- Art. 4º Compete aos membros titulares do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB:
- I comparecer às Plenárias com prévio conhecimento da ata da reunião precedente;
  - II justificar por escrito suas faltas a reuniões do CAE/RB;
- III registrar, mediante assinatura em livro próprio, sua presença nas reuniões;
- IV solicitar ao Presidente a inclusão, na agenda dos trabalhos, dos assuntos que deseja discutir;
  - V propor a realização de reuniões extraordinárias;





VI - apresentar, em nome de Comissão Temática, voto, parecer,
 proposta ou recomendação por ela defendida;

VII - propor alterações no Regimento Interno;

VIII - eleger os candidatos e candidatar-se aos cargos do CAE/RB;

 IX - requisitar à Secretaria Executiva e solicitar aos demais membros do CAE/RB as informações necessárias para o desempenho de suas atribuições;

X - fornecer à Secretaria Executiva os dados e informações a que tenha acesso ou que se situem na área de sua competência quando julgar importantes para o trabalho do Conselho, ou quando solicitados pelos demais membros.

Art. 5º A substituição do titular se dará nos seguintes termos: em caso de ausência do titular; em caso de vacância, quando o suplente completará o mandato do titular; em caso de nova indicação do Poder Executivo ou das entidades de representação dos professores, pais de alunos e da sociedade civil; após 3 (três) reuniões consecutivas e após 5 (cinco) reuniões alternadas sem justificativa, o CAE/RB comunicará o desligamento da entidade fazendo a substituição por outro membro de entidade congênere.

### CAPÍTULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA

**Art.** 6º A Secretaria Executiva é órgão de apoio técnico e administrativo do Conselho de Alimentação Escolar diretamente subordinado à Presidência e à Plenária.







### Art. 7º À Secretaria Executiva compete:

- I responsabilizar-se pelas atas das reuniões, mantendo-as em arquivo;
- II manter arquivo das atas/relatórios das reuniões das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, bem como das resoluções, deliberações, recomendações, e outros documentos do Conselho de Alimentação Escolar.
- Art. 8º A Secretaria Executiva será composta por um Secretário (a) Executivo, auxiliado por equipe técnica, se necessário.

### Art. 9º Compete ao Secretário (a) Executivo:

- I executar as funções administrativas auxiliares necessárias ao desempenho das atividades do Conselho de Alimentação Escolar, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
- II dar suporte técnico-operacional ao Conselho de Alimentação
   Escolar, com vistas a subsidiar suas resoluções, deliberações, recomendações
   e pareceres;
- III levantar e sistematizar as informações que permitam ao
   Conselho de Alimentação Escolar desenvolver suas atividades;
- IV exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo
   Presidente e Vice-Presidente ou pela Plenária.

## CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE TRABALHO





- Art. 10. As Comissões Temáticas têm caráter permanente e os Grupos de Trabalho, eventual.
- §1º As Comissões Temáticas e os Grupos de Trabalho têm por finalidade subsidiar as discussões da Plenária e as ações do Presidente e do Vice-Presidente, quando solicitados.
- **§2º** Os membros titulares e suplentes poderão participar, com direito a voz, das reuniões de Comissão Temática ou Grupo de Trabalho.
- §3º As Comissões Temáticas e os Grupos de Trabalho terão sua composição definida pela Plenária e serão dirigidas por um coordenador eleito entre seus membros.

### §4º As Comissões constituídas do CAE/RB/AC são:

- a) Comissão de Acompanhamento de Normas de Controle de Qualidade dos alimentos da Alimentação Escolar;
- b) Comissão de Financiamento, Orçamento e Prestação de Contas da Alimentação Escolar;
- c) Comissão de Estudo, Acompanhamento e Controle dos Cardápios para a Alimentação Escolar;
- d) Comissão de Legislação;
- e) Comissão de Investigação das Condições Nutricionais da Clientela do Programa.
- §5º As ausências às reuniões de Comissão Temática ou Grupo de Trabalho serão justificadas por escrito.
- **Art. 11.** Ao Coordenador da Comissão Temática ou do Grupo de Trabalho compete:







- I coordenar a reunião da Comissão ou do Grupo;
- II designar um dos membros para, com o apoio da Secretaria
   Executiva, fazer a Ata/Relatório da reunião;
- III solicitar à Secretaria Executiva o apoio necessário ao funcionamento da respectiva Comissão ou Grupo;
- IV encaminhar à Plenária proposta, pareceres e recomendações para deliberação.
- **Art. 12.** O Conselho de Alimentação Escolar poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos para colaborarem nos estudos ou participarem de Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. Consideram-se colaboradores do Conselho de Alimentação Escolar, entre outros, instituições de ensino, pesquisa e cultura, organizações não governamentais, especialistas e profissionais da administração pública e da iniciativa privada, além de prestadores de serviço e usuários da alimentação escolar.

- Art. 13. As Comissões de Trabalho e os Grupos de Trabalho do Conselho de Alimentação Escolar, no que for pertinente, poderão interagir com comissões de outros Conselhos, com vistas a uniformizar e definir áreas de competência comum ou específica para a formulação de políticas ou normatização de ações de atendimento.
- Art. 14. O Conselho de Alimentação Escolar dará apoio às Secretárias Municipais de Educação de Ensino nas ações de gerenciamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE e buscará a parceria dos







Conselhos Municipais de Alimentação Escolar a fim de que ações conjuntas e trocas de experiências enriqueçam o Programa no universo das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

## CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### Art. 15. Compete ao Município de Rio Branco:

- I garantir ao CAE/RB, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:
- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do
   Conselho;
  - b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE/RB;
- d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE/RB, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.
- II fornecer ao CAE/RB, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;







III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

IV – divulgar as atividades do CAE/RB por meios de comunicação
 (mídia) e em diário oficial do município de Rio Branco.

Parágrafo único. Quando do exercício das atividades do CAE/RB, previstos no art. 19 da Lei Federal nº 11.947/2009 e art. 35 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE/RB, sem prejuízo das suas funções profissionais.

**Art. 16.** O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE/RB deverá observar o disposto nos arts. 34, 35 e 36 da Resolução nº 26, de17 de junho de 2013.

**Parágrafo único.** A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE/RB somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 17.** Os cardápios da alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, deverão ser elaborados pelo nutricionista habilitado, lotado no setor de alimentação Escolar que deverá assumir a RT (responsabilidade técnica) do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei 11.947/2009 e na Resolução CFN nº 465/2010.

**§1º** Como disposto na Lei Federal nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável.







- **§2º** Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo da Resolução nº 26, de17 de junho de 2013, de modo a suprir:
- I no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais,
   distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;
- II no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral;
- III no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;
- IV no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;
- V no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.
- §3º Cabe ao nutricionista responsável técnico a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitada a cultura alimentar.
- §4º A porção ofertada deverá ser diferenciada por faixa etária dos alunos, conforme as necessidades nutricionais estabelecidas.





- §5º Os cardápios deverão atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como: doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.
- §6º Os cardápios, elaborados a partir de Fichas Técnicas de Preparo, deverão conter informações sobre o tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macro nutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras. Os cardápios devem apresentar, ainda, a identificação (nome e CRN) e a assinatura do nutricionista responsável por sua elaboração.
- §7º Os cardápios com as devidas informações nutricionais de que trata o parágrafo anterior deverão estar disponíveis em locais visíveis na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas.
- **§8º** Os cardápios deverão oferecer, no mínimo, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas, sendo que:
- I as bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura;
- II a composição das bebidas à base de frutas deverá seguir as normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA.
- §9º Os cardápios deverão ser apresentados ao CAE/RB para conhecimento e aprovação em plenário, em conjunto com os nutricionistas.





# CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE/RB julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

- §1º Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultora Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando o assentamento da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, ribeirinhos e seringueiros.
- §2º A prestação de contas do PNAE será feita ao CAE/RB no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
- §3º O CAE/RB no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e enviará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira dos Recurso repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação de recursos.
- §4º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE/RB, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que no exercício da







supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

- §5º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir, documentos ou declarações falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato será responsabilizado civil, penal e administrativamente.
- §6º O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere ao caput deste Artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuadas, com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE/RB).
- **Art. 19.** A fiscalização dos recursos relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE/RB, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.
- **Art. 20.** A fiscalização do FNDE, do TCU e do CAE/RB será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.
- **Art. 21.** O Município utilizará, 100% (cem por cento) dos recursos do PNAE, exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.





# CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 22. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:
- I recursos próprios do Município, consignados no Orçamento
   Anual;
  - II recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.
- Art. 23. O Município receberá assistência técnica do Estado, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de Programas relativos à aplicação de recursos de que trata a legislação federal específica.
- Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Lei Municipal nº 1.245, de 16 de maio de 1997, inclusive o crédito especial e a conta específica de que trata o artigo 9º da lei supramencionada e na Lei Municipal nº 1.418 de 26 de abril de 2001.
- Art. 25. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU e ao CAE/RB irregularidades identificadas na aplicação dos Recursos destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.
- Art. 26. Ficam reconhecidos para efeito histórico que a criação do Conselho de Alimentação Escolar CAE/RB, deu-se pela Lei Municipal 1.418 de 26 de abril de 2001.







Art. 27. Fica revogada a Lei Municipal 1.418, de 26 de abril de 2001.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 0% de José de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre Prefeito de Rio Branco





#### MENSAGEM GOVERNAMENTAL N° 24 /2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que *Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.* 

O presente projeto de Lei visa alterar a legislação municipal que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Rio Branco, tendo em vista as atualizações trazidas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e Resolução CD/FNDE nº 26, 17 de junho de 2013.

O Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento às unidades de ensino do município de Rio Branco na execução do Programa de Alimentação Escolar – PNAE e de respectivas modalidades de ensino.

Composto de representantes da sociedade civil, de trabalhadores da Educação, de pais e de alunos, discentes e representantes do Poder Executivo, cabe ao órgão analisar uma série de ações, que incluem desde a produção dos alimentos até a prestação de contas dos gastos relacionados ao assunto. Também é tarefa do CAE emitir um parecer anual sobre o uso desses recursos pela rede de ensino - trabalho que exige precisão, já que é com base nesse relatório que será determinada a continuidade ou a interrupção dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a alimentação escolar.

A necessidade em alterar a legislação que rege o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no âmbito municipal é de vital importância







para o cumprimento das exigências legais em nível federal. Como destaque temos a Resolução/CD/FNDE/nº 2, de 18 de janeiro de 2012, que estabelece orientações, critérios e procedimentos para utilização obrigatória a partir de 2012 do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), desenvolvido pelo FNDE para gestão do processo de prestação de contas, bem como a Resolução/CD/FNDE/nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da Alimentação Escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE/RB julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

É de suma importância ressaltar que para fins históricos o Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB, foi criado pela Lei Municipal 1.418, de 26 de abril de 2001.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 08 de Ageste de 2017.

Marcus Alexandre Prefeito de Rio Branco